

Porto Alegre, 19 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.568/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade, compatibilidade com o Código de Posturas e técnica legislativa do PLC nº 07/2026, de iniciativa parlamentar, que altera o **art. 112** e acrescenta o **art. 112-A** para reforçar a proteção animal e vedar a tração animal de cargas no perímetro urbano.

II. Análise técnica

A matéria está inserida na competência legislativa municipal sobre interesse local e suplementação normativa, nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**. Trata-se de disciplina típica de polícia administrativa urbana, ligada à proteção animal, à segurança da circulação e ao uso do espaço público.

Esse enquadramento já aparece no próprio diploma municipal:

LC municipal nº 583/1991, art. 1º

Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e institui as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Sob o prisma da iniciativa, o PLC é compatível com a atuação parlamentar enquanto estabelece normas materiais de conduta no Código de Posturas. O ponto de atenção é não avançar para a organização interna da fiscalização, criação de rotinas executivas ou atribuições administrativas minuciosas, matérias reservadas à esfera de gestão e regulamentação do Executivo.

O interesse público da proposta é concreto e relevante. O Município pode adotar padrões mais protetivos no ambiente urbano, inclusive restringindo práticas que

exponham animais a sofrimento e que também afetem a segurança viária e a ordem local.

O Código vigente já contém disciplina expressa sobre maus-tratos:

LC municipal nº 583/1991, art. 112

É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como: I-transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças; II-carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos; III-montar animal que já tenham carga permitida; (...) V-obrigar qualquer animal a trabalhar mais que 8 (oito) horas continuas, sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado; (...) XIII-usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais; (...) XV-praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

O primeiro vício sanável é a antinomia entre o atual **art. 112, XIII** e o novo inciso XVI proposto. Se o projeto proíbe chicotes e instrumentos destinados a provocar dor, não pode permanecer no texto vigente a autorização de “chicote leve”; é necessária revogação expressa ou nova redação do inciso XIII.

O segundo ponto relevante é a supressão dos atuais incisos I, II e III do **art. 112**. Esses dispositivos trazem parâmetros objetivos sobre excesso de carga e montaria, e sua eliminação tende a reduzir a proteção já positivada; a solução mais segura é preservá-los ou atualizá-los, e não simplesmente suprimi-los.

O terceiro ponto está na alteração do **art. 112, V**. A expressão “esforço excessivo” é adequada como cláusula protetiva, mas, por estar ligada à incidência de multa pelo **art. 113** do Código, precisa conviver com critérios mínimos de objetividade para permitir fiscalização uniforme e segurança jurídica; recomenda-se manter referências mensuráveis ou parâmetros materiais mínimos de descanso, hidratação, alimentação e condição física do animal.

Quanto ao novo **art. 112-A**, a proibição da tração animal para transporte de cargas no perímetro urbano é compatível com o poder de polícia municipal. Contudo, a redação precisa ficar mais fechada quanto ao alcance da vedação, para afastar dúvidas sobre seu campo de incidência, hipóteses excepcionais justificadas e situações de adaptação de atividades já existentes.

A vigência imediata não é a opção mais prudente para o **art. 112-A**. Como a restrição pode atingir atividades econômicas e meios de subsistência, convém prever *vacatio legis* e regra de transição, o que fortalece a proporcionalidade da medida e melhora sua executabilidade. É válido lembrar que as pessoas que dependem de veículo de tração animal

para sobrevivência necessitam ingressar em programas sociais, que, em regra, são de iniciativa do Poder Executivo. Assim, a visão ampla a partir da contextualização do problema envolve solução eficaz que atenda ao tripé da sustentabilidade¹.

No plano sancionatório, não há necessidade de criar multa nova se o dispositivo permanecer inserido no mesmo capítulo, pois o **art. 113** já prevê sanção geral para infrações ao capítulo e ao Código. Ainda assim, a redação final deve revisar remissões, revogações expressas, renumeração e coerência interna, observando a **Lei Complementar nº 95/1998**.

Assim, especialmente o art. 2º deve ser revisto, pois todas as revogações devem constar da cláusula de revogação, portanto tais remunerações trazidas na sequência não são necessárias. Caso a intenção seja remunerar, seria caso de dar nova redação aos artigos.

Outro ponto importante da técnica Legislativa é que deve ter um dispositivo incluindo o artigo 112 -A, tendo faltado no texto. Bem como se há somente um parágrafo, deve ser “parágrafo único” e não “§1º”.

Também na inclusão de um novo inciso (XVI) no art. 112, vale substituir a expressão “fica proibida a utilização” por “utilizar”, para que o texto fique compatível com o **caput**.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, não se exige estimativa de impacto pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O PLC não cria ação governamental em sentido orçamentário-programático, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e não envolve renúncia de receita; a cautela adequada é apenas a execução com a estrutura e dotações existentes, sem transformar a ausência desse estudo em vício impeditivo.

Por segurança técnica, recomenda-se diligência para juntada do texto

¹ O tripé da sustentabilidade (ou *Triple Bottom Line*) é um modelo de gestão criado pelo sociólogo John Elkington que orienta empresas e governos a crescerem de forma equilibrada em três pilares fundamentais: [1](#), [2](#), [3](#)

- **Econômico:** Garante que a empresa ou projeto seja financeiramente viável, lucrativo e capaz de manter um fluxo de crescimento contínuo, sem comprometer a estabilidade do mercado. [1](#), [2](#), [3](#), [4](#), [5](#)
- **Social:** Foca no bem-estar, na justiça e na equidade. Envolve o respeito aos direitos humanos, boas condições de trabalho, diversidade e o desenvolvimento das comunidades no entorno. [1](#), [2](#)
- **Ambiental:** Busca minimizar os impactos negativos das atividades humanas sobre o planeta. Inclui ações como redução da pegada de carbono, conservação da biodiversidade, uso de energias renováveis e gestão eficiente de resíduos. [1](#), [2](#), [3](#), [4](#), [5](#)

consolidado e oficialmente atualizado da **LC municipal nº 583/1991** aos autos legislativos. Essa conferência é importante para validar a redação final do **art. 112**, evitar conflitos com alterações posteriores e fechar corretamente as emendas de saneamento.

III. Conclusão

O PLC nº 07/2026 possui fundamento jurídico compatível com a competência municipal, com a iniciativa parlamentar e com a finalidade pública de proteção animal e ordenação urbana. A matéria, porém, demanda saneamento prévio por emenda, especialmente para harmonizar o novo inciso XVI com o atual **art. 112, XIII**, reavaliar a supressão dos incisos **I, II e III**, aperfeiçoar a objetividade do **art. 112, V**, depurar a redação do **art. 112-A** e prever prazo de adaptação.

Também é recomendável diligência para conferência do texto oficial consolidado do Código de Posturas.

O texto não atende às regras de técnica legislativa previstas na **Lei Complementar nº 95/1998**, precisando de revisão em toda extensão.

Realizados esses ajustes, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira

Revisor(es) do processo: -

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlMDh9.ajV4eg.dOAL0pVR4KbsZ0MP_iomTsvQD5U